

TC 010.115/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA.

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81)

DESPACHO

Mediante a instrução peça 34, a então Secex/PI propõe retificação, por erro material, do item 9.3 do Acórdão 10.326/2017-1ª Câmara, por considerar que “*não consta o fundamento legal da multa*” aplicada ao responsável, qual seja, o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ocorre que há referência expressa a esses mesmos dispositivos legais no excerto a seguir, extraído do Acórdão 10.326/2017-1ª Câmara:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos I e II, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:” (grifos acrescidos)

Também há menção ao art. 57 da LO/TCU no voto condutor da deliberação:

“Por conseguinte, não podem ser consideradas as parcelas do débito anteriores a 24/5/2006 no cálculo do valor da multa a ser aplicada ao ex-prefeito, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”

Não existindo o vício apontado a justificar a retificação proposta, restituo os autos à SEC/PI.

Brasília, de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator